# RESOLUÇÃO N. 027, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

*Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Eusébio, na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVOU E EU COM BASE NO INCISO IV DO ART. 52 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

## CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Eusébio.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentares.

§ 2º Para os fins dispostos nesta Resolução, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Eusébio, que será constituído por 3 (três) membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, eleitos pelo Plenário.

§ 3º Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 4º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa

**Art. 2º** As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Eusébio são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo.

## CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** São deveres do Vereador:

I — honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e ao decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II — promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;

III — fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

IV — zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V — exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI — agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII — abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

VIII — ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

IX — abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

X — comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XI — expressar-se nas sessões da Câmara de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;

XII — examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XIII — ter domicílio eleitoral em Eusébio;

XIV — respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

## CAPÍTULO III

### DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

**Art. 4º** Constituem infrações à ética parlamentar:

I — desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito;

II — prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

III — impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas e tribunas populares;

IV — impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;

V — fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

VI — fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissões;

VII — ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

VIII — firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o), e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os seguintes entes públicos do Município de Eusébio, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes nos termos do inciso do art. 21 da Lei Orgânica do Município:

*a)* órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

*b)* fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

*c)* companhias das quais a municipalidade participe, majoritária ou minoritariamente;

*d)* sociedades de economia mista;

*e)* sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.

IX — aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso VIII, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e pela Lei Orgânica do Município;

X — durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência, administração, bem como deter a propriedade ou o controle direto de empresa privada, que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos municipais enumerados no inciso IX deste artigo;

XI — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas na alínea *"e"* do inciso VIII deste artigo;

XII — ser titular de mais de 1 (um) cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIII — ser titular de mais de 1 (um) mandato público eletivo;

XIV — sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XV — deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

## CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 5º** Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar, a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa e especialmente:

I — usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

II — receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

III — praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião, orientação sexual e quaisquer outras contra seus pares ou cidadãos;

IV — perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

V — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VI — praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

VII — desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

VIII — praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IX — usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo, e particularmente para obter proveito eleitoral;

X — relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XI — submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 6º** As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I — advertência verbal;

II — advertência escrita;

III — suspensão de prerrogativas regimentais;

IV — suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V — perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Município ou para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.

**Art. 7º** As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

I — por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II — por maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III — por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no caso de perda do mandato.

**Art. 8º** A advertência verbal será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos I, II e IV do art. 4º.

**Art. 9º** A advertência escrita será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas no inciso III do art. 4º e no inciso IV do art. 5º.

**Art. 10.** A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos VI, X e XI do art. 4º, bem como nos incisos I, III, V, VII e VIII do art. 5º.

§ 1º A penalidade prevista no caput refere-se às seguintes prerrogativas:

I — usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;

II — candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III — ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo do parecer final do relator, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão terá duração mínima de 1 (um) mês e não poderá estender-se por mais de 4 (quatro) meses.

**Art. 11.** Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, ou violar o disposto nos incisos VI, VII, IX e XV do art. 4º e nos incisos II e X do art. 5º.

§ 1º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, caberá ao Conselho de Ética dosar a medida disciplinar a ser imposta.

§ 2º Em qualquer hipótese de suspensão do exercício do mandato, o Vereador poderá ter suspenso pelo mesmo período o recebimento de seu subsídio.

**Art. 12.** Perderá o mandato o Vereador que:

I — praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos V, VIII, XII, XIII e XIV do art. 4º e incisos VI, VIII, IX e XI do art. 5º, ambos desta Resolução;

II — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela Câmara Municipal;

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV — quando o decretar a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado;

V — sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por *quorum* de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada automaticamente pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político.

## CAPÍTULO VI

## DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 13.** Qualquer munícipe eleitor ou partido político, devidamente qualificado, poderá representar, perante a Corregedoria Parlamentar, prevista no Capítulo V-A do Título II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eusébio, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

§ 1º Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

§ 2º Caso a representação seja feita por Vereador, este não poderá participar de nenhum ato do processo.

**Art. 14.** De posse da representação, o Corregedor Parlamentar terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

§ 1º O Corregedor Parlamentar encaminhará ao denunciado a representação instruída dos documentos apensos, se houver, a fim de dar ciência do seu conteúdo ao mesmo.

§ 2º Na hipótese de impedimento, suspeição ou desistência motivada do Corregedor, estes deverão ser encaminhados, por escrito, ao Conselho de Ética, o qual designará relator substituto na sessão ordinária subsequente da Câmara Municipal.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do Corregedor ou do relator substituto, se for o caso, vedada mais de 1 (uma) prorrogação.

**Art. 15.** O parecer do Corregedor, pela admissibilidade ou não da representação, será submetido ao Conselho de Ética, que decidirá no prazo de até 3 (três) sessões ordinárias da Câmara Municipal de Eusébio subsequentes, por maioria absoluta, pelo arquivamento ou prosseguimento do processo disciplinar.

*Parágrafo único.* Na análise do parecer do Corregedor, o Conselho de Ética utilizará, subsidiariamente, os disciplinamentos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eusébio para a análise dos pareceres nas Comissões Permanentes.

**Art. 16.** Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

*Parágrafo único*. Na hipótese de impedimento, suspeição ou desistência motivada do relator, deverá o Presidente do Conselho de Ética indicar substituto.

**Art. 17.** O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez).

§ 1º Se o Vereador acusado, ou qualquer testemunha, por qualquer motivo, não for localizado, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes no site da Câmara Municipal de Eusébio, com intervalo mínimo de 3 (três) dias entre uma publicação e outra, contados da primeira publicação.

§ 2º O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, salvo se revel.

§ 3º O relator poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

§ 4º A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo relator na forma do § 3º poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

**Art. 18.** Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, escolhido preferencialmente entre os servidores do departamento jurídico da Câmara Municipal, reabrindo-lhe o prazo de igual período para apresentação de defesa.

**Art. 19.** Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e às investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, a seu critério, vedada mais de 1 (uma) prorrogação.

**Art. 20.** Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, após o que o relator emitirá, em até 10 (dez) dias, parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

§ 1º O parecer final do relator deverá relacionar cada um dos fatos imputados na representação, com a punição correspondente.

§ 2º O parecer final do relator reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave.

§ 3º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 21.** Recebido o relatório final pelo Presidente da Câmara, este o incluirá na Ordem do Dia, na qual o Plenário deverá deliberar exclusivamente sobre a matéria.

*Parágrafo único.* O Presidente dará ciência da inclusão aos Vereadores, por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, com cópia do relatório final, com a antecedência mínima de 3 (três) sessões ordinárias.

**Art. 22.** Na sessão de julgamento, serão lidos a representação e o parecer final do relator, devendo ainda serem previamente notificados acusado e denunciante para que especifiquem as peças processuais que desejam que sejam lidas na referida sessão.

*Parágrafo único*. No transcurso da sessão a que se refere o caput deste artigo, os Vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 2 (duas) horas cada, para aduzirem verbalmente suas razões finais.

**Art. 23.** Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo adotar as medidas necessárias à aplicação da penalidade pertinente no caso de ser julgada procedente a representação.

## CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, bem como a sua disponibilização no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Eusébio.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 03 DE JUNHO DE 2019.**

**CARLOS ALBERTO DA SILVA ALEXANDRE**
**Presidente da Câmara Municipal de Eusébio**

**NORMA ORIUNDA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 0002/2017**
**Autor: Vereador França**
Substitutivo da Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania